ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12457.004401/2007-34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12457.004401/2007-34
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-006.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de novembro de 2018
Matéria	MULTA REGULAMENTAR-CONTROLE FISCAL
Recorrente	JOSÉ ALBERTO PAMPONET DE LIMA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2005

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a venda, o depósito ou a circulação comercial no país de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

> Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R$ 508.400,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.
>
> Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo e do auto de infração com apreensão de mercadorias n° BB04402 bem como dos demais documentos existentes nos autos, nos quais se baseou que, no interior do veículo tipo ônibus, placas BYA-5922, foram encontrados 254.200 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.
>
> A abordagem foi efetuada pela Polícia Rodoviária Estadual, na Rodovia PR-495, entre Missal e Santa Helena – PR, em 30/08/2005..
>
> Lavrado o auto de infração com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos, a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fl. 01) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.
>
> Cientificado, via postal (AR fl. 21), o interessado apresentou impugnação de folhas 22 a 23, anexando os documentos de folhas 24 a 34. Em síntese apresenta as seguintes alegações:
>
> Que, o veículo foi vendido anteriormente à ocorrência dos fatos;
>
> Requer seja extinta a infração imposta.

Ato contínuo, a DRJ-FLORIANÓPOLIS (SC) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

> *Assunto: Obrigações Acessórias*
>
> *Data do fato gerador: 30/08/2005*
>
> *MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE.*
>
> *Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou apenas questões de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Cuida o presente processo de auto de infração lavrado para a constituição de credito tributário no valor de R$ 508.400,00 referente a multa exigida por infração as medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira, nos termos previstos no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003. A apreensão de mercadorias foi realizada pela Policia Rodoviária Estadual em 30/08/2005.

Aduz a Recorrente que à época da ocorrência dos fatos delitivos, em 30/08/2005, não seria o proprietário do veículo tipo ônibus que transportava as mercadorias apreendidas, isso porque em data anterior ao ocorrido, em 13/05/2005, teria efetuado a venda do veículo a um terceiro que seria o real responsável pela infração cometida. Para provar o fato alegado, juntou aos autos cópia do Termo de Acordo lavrado que, segundo seu entendimento, comprovaria a venda do veículo efetuada para um terceiro de nome Ronner Fabiano do Amaral Silva, bem como apresentou cópia de Representação Criminal por crime de apropriação indébita feita contra este último as autoridades policiais.

Tem-se que a única matéria trazida a discussão no recurso diz respeito â identificação do sujeito passivo responsável pela infração.

Como se sabe, se o Fisco efetua o lançamento fiscal fundado nos elementos apurados na ação de repressão ao contrabando e descaminho, cabe ao autuado, na sua contestação, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito do Fisco.

No presente caso, observa-se que as provas apresentadas não se mostraram hábeis suficientes para comprovar as alegações de transferência de propriedade do veículo a um terceiro, isso porque, embora o documento de venda apresentado tenha data anterior a apreensão, não há certeza se ele foi realmente lavrado antes da apreensão das mercadorias. Primeiro, porque o referido documento não teve o seu registro efetuado em cartório de registro de documentos em data anterior a apreensão. Em segundo lugar, não foram reconhecidas por cartório as assinaturas das partes constantes no Termo de Acordo em data anterior ao cometimento da infração fiscal. Tem-se, assim, que o Termo de Acordo juntado não possui os requisitos formais mínimos necessários para ser aceito como prova válida no processo administrativo fiscal visando lastrear as alegações da Recorrente.

Da mesma forma, a Representação de ocorrência de apropriação indébita e a comunicação as autoridades policiais também foram feitas em data posterior aquela em que ocorreu a apreensão dos cigarros (fls.31 a 33).

Assim, não tendo a Recorrente trazido aos autos elementos de provas hábeis capazes de comprovar a venda do veículo antes da ocorrência da infração, por consequência, não conseguiu infirmar a acusação que recai sobre si de ser o responsável pelas mercadorias apreendidas no interior de veículo da sua propriedade.

Com efeito, sendo o Sr. José Alberto Pamponet de Lima o proprietário do veículo à época de ocorrência do fato, cabível imputar a ele a infração ocorrida e a penalidade correspondente, uma vez que no seu veículo foram encontrados cigarros estrangeiros sem comprovação de sua importação regular, nos termos previstos no art.2º e no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

> *Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e* ***cigarro de procedência estrangeira****.*
>
> *Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior* ***adquirirem****,* ***transportarem****, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito,* ***possuírem*** *ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*
>
> *Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada,* ***além da pena de perdimento*** *da respectiva mercadoria, a* ***multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro*** *ou por unidade dos demais produtos apreendidos.*
>
> (negritos nossos)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator